



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2018, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para disciplinar a comercialização de etanol.*

Autor: Senador **ALVARO DIAS**

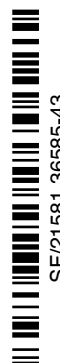
Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2018, de autoria do Senador Álvaro Dias, que dispõe sobre a política energética nacional para disciplinar a comercialização de etanol diretamente entre produtores e importadores e postos revendedores.

O Projeto de Lei é composto por dois artigos. O art. 1º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), para acrescentar o art. 68-B, que estabelece a comercialização de etanol por empresas ou consórcios produtores de etanol com diversos agentes, resultando a venda direta para postos de combustíveis, sem a necessidade, portanto, de utilizar distribuidora de combustível. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência na data de sua publicação.

O ilustre autor da proposição justifica ser necessário permitir que produtores possam realizar a venda direta como forma de beneficiar os consumidores, com o aumento potencial concorrência e repasse da queda custos para o final da cadeia produtiva.



SF/21581.36585-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

A matéria foi remetida às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

É competência dessa comissão opinar sobre proposições que tratam da política energética, conforme disposto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposta busca claramente promover concorrência no mercado de combustíveis nacional, o que é plenamente desejável.

Nesse contexto, relevo a recente edição da Medida Provisória (MPV) nº 1069, de 13 de setembro de 2021, que dispôs sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista. A MPV, em seu art. 1º, introduziu o art. 68-B e o art. 68-C na Lei nº 9.478, de 1997, prevendo explicitamente a possibilidade de o produtor e o importador de etanol comercializarem o combustível diretamente a postos revendedores. Vejamos:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IX-B

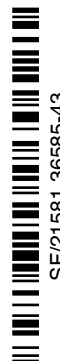
DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo.” (NR)

“**Art. 68-C.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador;
- II - agente distribuidor; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III - transportador-revendedor-retalhista.’ (NR)”

A MPV também promoveu os necessários ajustes na legislação tributária de forma a evitar que a venda direta resultasse em uma concorrência não isonômica entre produtores e distribuidores ou em renúncia de receitas para a União.

Considerando que o Congresso Nacional já deliberou sobre a MPV nº 1063, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 27, de 2021, e o disposto no art. 334, inciso II, do RISF, acredito que a matéria esteja prejudicada.

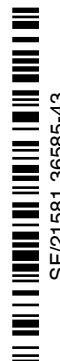
III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2018, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21581.36585-43